



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no YOUTUBE <https://www.youtube.com/@DefensoriaPublicadeMatoGrosso/featured> acessível aos que possuem link de acesso encaminhado previamente por intermédio do e-mail institucional. Decisões publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.445 de 27/02/2023: Link <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17148/#e:17148/#m:1429679>

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 17 (dezesete) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023), na sala do Conselho Superior, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão virtual relacionada a **SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, informou a existência de matéria que necessita de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e as servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão presencial da **SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** A Presidente do Conselho Superior realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Primeira Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha**, da Primeira Subcorregedora-Geral, **Dra. Helyodora Carolyne Almeida Bento**, do Conselheiro, **Dr. Néelson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presentes também, a representante da AMDEP, a Defensora Pública, **Dra. Janaina Yumi Osaki** e o Ouvidor-Geral, **Sr. Getulio Pedroso da Costa Ribeiro**. Justificadas as ausências dos conselheiros **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo** e **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, ambos em usufruto de férias.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando uma ótima reunião.

TERCEIRO: Aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 1ª ROCSDP/MT, realizada em 03/01/2023, previamente enviadas para apreciação por intermédio do e-mail institucional. **Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.** Após os devidos informes, o Conselho Superior aprovou a ata referente a 1ª ROCSDP/MT ano 2023, que seguirá para assinatura.

II - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS SEM RELATORIAS:

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) 99974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUARTO: Ratificação do Ato nº 171/2022, que nomeou ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, a Defensora Pública, Dra. Helyodora Carlyne Almeida Bento, no cargo de Primeira Subcorregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.404 de 28/12/2022, página 183. **Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.** Após ciência da publicação, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, RATIFICOU O ATO Nº 171/2022, QUE NOMEOU AD REFERENDUM A DEFENSORA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DRA. HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA BENTO, NO CARGO DE PRIMEIRA SUBCORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM EFEITOS A PARTIR DE 02 DE JANEIRO DE 2023, CONFORME PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº. 28.404 DE 28/12/2022."

QUINTO: Processo nº. 18341/2022. Interessado: DP/MT – Segunda Subdefensoria Pública-Geral. Assunto: Ciência da republicação da Lista de Antiguidade dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso, atualizada até 07/12/2022, conforme Portaria nº 186/2023/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.438, de 14/02/2023. Retificado o Anexo IV - Defensores Públicos de Segunda Classe, no que se refere ao tempo de serviço dos defensores públicos de segunda classe, conforme deliberado perante sessão presencial da 1ª ROCS, realizada em 03/02/2023. **Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.** Após ciência da republicação, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, TOMOU CIÊNCIA DA NOVA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATUALIZADA ATÉ 07/12/2022 (PORTARIA Nº 186/2023/DPG, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 28.438, DE 14/02/2023), CONSTANDO RETIFICAÇÃO DO ANEXO IV - DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA CLASSE, NO QUE SE REFERE AO TEMPO DE SERVIÇO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA CLASSE, CONFORME DELIBERADO PERANTE SESSÃO PRESENCIAL DA 1ª ROCS, REALIZADA EM 03/02/2023"

SEXTO: Processo nº. 18214/2023. Interessado: DP/MT – Dr. Valtênir Luiz Pereira. Assunto: Pedido de autorização para exercer o cargo de assessor especial da secretaria especial de assuntos parlamentares da secretaria de relações institucionais da presidência da república (artigo 21, XXI; c/c artigo 102-B, VI, ambos da Lei Complementar nº. 146, de 29 de dezembro de 2003). **Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

"À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOLHEU O PEDIDO DO EXMO. DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR. VALTENIR LUIZ PEREIRA, COM ESCOPO AO ARTIGO 21, XXI; C/C ARTIGO 102-B, VI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003) PARA EXERCER O CARGO DE ACESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA."



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SÉTIMO: Processo nº. 10648/2022. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Freitas de Souza. Assunto: Definição das atribuições da 5ª vara do Núcleo de Defesa e Atendimento ao Consumidor da Capital. Pedido de vistas realizado pela Conselheira, Dra. Gisele Chimatti Berna, perante a 21ª reunião ordinária. **Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

A Conselheira, Dra. Gisele Chimatti Berna, realizou a leitura de seu voto vista nos seguintes termos: "*Procedimento nº. 10648/2022 Interessada: Carlos Eduardo Freitas de Souza Assunto: **DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª VARA DO NÚCLEO DE DEFESA E ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR DA CAPITAL. Colendo Conselho Superior da Defensoria Pública, Excelentíssimos Conselheiros, Trata-se de requerimento do i. Defensor Público do Estado e Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor, Dr. Carlos Eduardo Freitas de Souza que solicita a definição das atribuições da 5ª Defensoria do Núcleo de Defesa do Consumidor da Capital. Tal disposição tem origem na decisão da 8ª Reunião Extraordinária ocorrida em 09.05.2022, na qual foi decidido sobre a proposta para distribuição de 15 Defensorias, conforme procedimento nº180730/2021 e apensos. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial de 13.05.2022, passando o referido núcleo ter a 05 (cinco) defensorias, sendo uma vaga e não regulamentada suas atribuições. É o breve relatório. DO CASO EM ANÁLISE. Trata-se de requerimento para regulamentação das atribuições da 5ª Defensoria Pública do Núcleo de Defesa do Consumidor da Capital, oriunda da redistribuição das vagas do procedimento nº180730/2021. Após a decisão deste Colendo Conselho, o NUDECON passou a contar com as seguintes defensorias:***

**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA CAPITAL**

DEFENSORIAS	ÁREA DE ATUAÇÃO
1ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.
2ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.
3ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - 3ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.
4ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - 4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.
5ª DEFENSORIA	Atribuição a Definir

A alegação para o remanejamento de mais uma vaga ao referido núcleo foi voto divergente apresentado à época, para que passasse a ser realizado o atendimento junto aos Juizados Especiais Cíveis desta capital, fato



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

que até o presente momento não é realizado. Apesar de contudo, nas atribuições **já previamente definidas, ter a determinação de atendimento aos Juizados Especiais cíveis, sem delimitação de matéria consumerista**. Antes de adentrarmos na análise do presente procedimento, faz-se necessário também pontuar que no ano de 2021, o coordenador do referido núcleo ingressou com pedido a este Conselho Superior (procedimento nº 11431/2021), o qual trazia a seguinte solicitação: "Pelo princípio da especialidade, eficiência, bem como por todo o exposto, seja declarada a competência em razão da natureza da matéria (relações de consumo), e o fato de que o NUDECON possui atribuição desde o atendimento ao consumidor até o acompanhamento dos processos de consumo (em quatro unidades jurisdicionais especializadas bancárias), razão pela qual pugnamos pela atuação nos 8 juizados, somente em relações de consumo. Deste modo, solicitamos que as matérias residuais, feitas em geral, sejam remetidas ao núcleo competente pela tutela Cível em geral (atendimento ao público e acompanhamento cível)". À época, tal pedido foi refutado em sua unanimidade na 7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, de 06.05.2022. Ou seja, este Conselho Superior refutou o pedido de não atuação nos juizados especiais cíveis do referido núcleo e ainda levantou outras questões, a saber:

- a) A negativa de atendimento aos assistidos que procuravam o referido núcleo para propositura/acompanhamento de ações junto aos Juizados Especiais Cíveis (tendo inclusive o Ouvidor da Defensoria Pública se manifestado no feito confirmando as reclamações recebidas dos assistidos);
- b) A distribuição de ações de relação de consumo junto à Varas Cíveis da Capital as quais o referido núcleo também não faz o devido acompanhamento¹¹;

Analisando as iniciais que neste procedimento se anexa, observa-se que muitas das iniciais possuem como objeto principal uma obrigação em valor irrisório, porém com valor em danos morais expressivos (40 ou 50 mil), isto para fins de justificar a distribuição da ação nas varas cíveis. Em alguns casos não há pedido de dano moral em valor elevado e mesmo assim a ação que envolve relação de consumo é também distribuída na justiça comum. Assim, o referido núcleo, apesar de sua especialidade, não faz o acompanhamento das ações consumeristas propostas pelos seus próprios membros. Com o acréscimo de mais uma vaga ao referido núcleo, o que se deve objetivar é a resolução de tais problemas apontados. O interessado neste caso apresentou a seguinte proposta de atribuições:

1ª Defensoria Pública Defensor lotado: Dr. João Paulo Carvalho Dias	Defesa do Consumidor, Direitos Coletivos – propositura de iniciais em matéria consumerista e bancária e responsável pelos processos da 1ª Vara Especializada em Direito Bancário. 1º e 2º juizados especiais somente acompanhamento de ações referentes às relações de consumo
2ª Defensoria Pública Defensor lotado: Dr. Carlos Eduardo Freitas de Souza	Defesa do Consumidor, Direitos Coletivos - propositura de iniciais em matéria consumerista e bancária. Responsável pelos processos da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário. 8º juizados especiais somente acompanhamento de ações referentes às relações de consumo e 7º quando instalado –somente relação consumo.
3ª Defensoria Pública Defensoria lotada: Dra. Maria Alessandra Silvério	Defesa do Consumidor, Direitos Coletivos - propositura de iniciais em matéria consumerista e bancária. Responsável pelos processos da 3ª Vara Especializada em Direito Bancário. 4º e 6º juizados especiais somente acompanhamento de ações referentes às relações de consumo.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

<i>4ª Defensoria Pública</i> <i>Defensora lotada: Dra.</i> <i>Karine Michele Gonçalves</i>	<i>Defesa do Consumidor, Direitos Coletivos - propositura de iniciais em matéria consumerista e bancária. Responsável pelos processos da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário. 3º e 5º juizados especiais somente acompanhamento de ações referentes as relações de consumo.</i>
5ª Defensoria Pública	Juizados Especiais Cíveis 1º,2º,3º,4º,5º,6º,7º(falta instalar) e 8º- matéria cível de feitos gerais e confecção das iniciais correlatas feitos gerais a serem distribuídas para os juizados especiais, incluindo aquelas com valor igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

Na referida proposta, foram distribuídos os Juizados Especiais existentes entre as 04 (quatro) primeiras lotações, com restrição de matéria (consumerista), e à nova Defensoria a atribuição residual da matéria cível de feitos gerais, além da propositura de iniciais. Assim, desde já se observa que, apesar de constar expressamente como atribuição a atuação nos Juizados Especiais Cíveis tanto em matéria consumerista quanto em feitos gerais, **nada se fala quanto às ações consumeristas distribuídas nas varas cíveis desta Capital.** De igual maneira, a atribuição para propositura de **ações cíveis de feitos gerais (independentemente do valor) são de atribuição do Núcleo de Propositura de Iniciais, Conciliação e Mediação.** Estaria assim criando-se uma atribuição concorrente? Na votação ocorrida no Procedimento nº11431/2021, a então Conselheira Kelly Christina Veras Otácio expõe de forma expressa em seu voto que o núcleo de iniciais **não propõe ações junto aos Juizados Especiais Cíveis desta capital pela negativa de acompanhamento do NUDECON das mesmas.** Assim, tal atribuição já é do núcleo de propositura de iniciais, não sendo necessário mais uma Defensoria com a mesma atribuição. Desta forma, entendo incorreta a definição de atribuições junto à 5ª Defensoria Pública do Núcleo de Defesa do Consumidor e Juizados especiais a disposição; **"confecção das iniciais correlatas feitos gerais a serem distribuídas para os juizados especiais, incluindo aquelas com valor igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos."**, por já existir Defensorias Públicas com tais atribuições. Quanto ao acompanhamento dos processos de relação consumerista junto às Varas Cíveis comum desta capital, entendo que **PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, tal exaltado pelo próprio coordenador do núcleo, deve se fazer valer não somente para delimitar a matéria de atendimento dos membros do referido núcleo, como também pautar toda a sua atuação.** Ora, a propositura da ação junto às Varas Cíveis comuns e junto ao Juizados Especiais é, muitas vezes, apenas uma opção do defensor, e assim, como especialista, deve acompanhá-las até seu julgamento final. A fim de melhor elucidar os fatos para a tomada de decisão, nesta Capital há 09 (nove) varas cíveis de feitos gerais (da 3ª à 11ª Varas Judiciais), podendo uma ação consumerista ser distribuída em qualquer uma destas. Já a atuação da Defensoria Pública, limita-se ao núcleo cível a 06 (defensorias) responsáveis, bem como outras atribuições. Embora complexo, este Conselho deve tentar regulamentar de uma vez por todos tal questão, pois a propositura de ações consumeristas no juízo comum além de procrastinar em demasia a resposta Estatal ao jurisdicionado, tira atribuição de um núcleo especializado para atuação das defensorias de feitos cíveis em geral. **VOTO.** Diante de todo o exposto, **voto pelo conhecimento e o acolhimento das atribuições do Núcleo de Defesa do Consumidor e Juizados Especiais nos termos acima expostos. É como voto.** Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2023. **GISELE CHIMATTI BERNA** Defensora Pública do Estado-Conselheira."

^[1] Cita-se os seguintes processos 0000311-26.2016.8.11.0041; 1002700-54.2022.8.11.0041; 1006176-03.2022.8.11.0041;1043738-51.2019.8.11.0041; 1003374-03.2020.8.11.0041;1005306-89.2021.8.11.0041;1008476-11.2017.8.11.0041;1014730-92.2020.8.11.0041;1025039-41.2021.8.11.0041;1025149-11.2019.8.11.0041 dentre outras



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em discussão. Retirado de pauta. Baixado em diligência para que ocorra reunião entre o Conselheiro relator e os envolvidos, quais sejam os defensores atuantes no NUDECON.

Conforme gravação os autos LINK: <https://youtube.com/live/Z0KmjKzhE70?feature=share>, aproximadamente após 1h e 37 min do vídeo, o feito baixado em diligências a pedido do relator, para realização de reunião entre o conselheiro relator e defensores atuantes no NUDECON e no Núcleo Cível.

Consta registro, conforme vídeo da sessão conforme apresentado pela Conselheira no voto-vista, Dra. Gisele Chimatti Berna, com a consonância com todos os conselheiros presentes em concordância e com consonância de um dos requerentes presente em sessão, Dr. Carlos Eduardo Freitas, que como coordenador, aduziu que será reformulado o pedido proposto pelos requerentes após as diligências com o relator, inserindo dentre as atribuições do núcleo especializado, **a obrigatoriedade de acompanhamento das lides consumeristas propostas do início até o final independente de tramitarem no juizado especial ou em varas cíveis**, Pela Conselheira, Dra Gisele, foi registrado, que pelo Conselho Superior não será aceita outra forma que não inclua na reformulação nas atribuições, o acompanhamento das lides do início ao fim, independente de serem ações propostas no juizado especial ou varas cíveis, quando futuramente a questão for posta a mesa e apresentada por meio de nova proposta a ser feita pelos Defensores atuantes no núcleo do consumidor para regulamentar em definitivo as atribuições e assim a definir a matéria.

OITAVO: Processo nº. 11453/2022. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Avaliação de Estágio Probatório de Defensor Público Substituto – 4º Relatório Semestral Individualizado - Dr. José Ribeiro da Silva Neto. **Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

O Conselheiro Relator, Dr. Rogério Borges Freitas, realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos: "*Processo Coplan nº. 11453-2022. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: 4º Relatório Semestral de Estágio Probatório – Dr. José Ribeiro Da Silva Neto. Relatório. Este procedimento tem por finalidade acompanhar o estágio probatório do Dr. José Ribeiro da Silva Neto, nos termos do artigo 34, §2º da Lei Complementar 146/03. O artigo 20 da Resolução 126/2019 do CSDP, dispõe que os relatórios semestrais, enviados pela Corregedoria-Geral ao Conselho Superior, serão distribuídos, para relatoria, na forma do Regimento Interno do Colegiado. Trata-se do 3º Relatório Semestral de acompanhamento do estágio probatório. Diligenciei-me para obter mais informações sobre a atuação do Defensor Público Substituto e obtive os seguintes documentos: 1) Distrito de União do Norte. 2) Atendimentos presenciais nas escolas do distrito (80 km de Peixoto de Azevedo). 3) Reuniões "in loco" para tratar de assuntos fundiários. Uma das reuniões contou com a presença do então Ouvidor Geral da DPE-MT e com o Dr. Air Praeiro. 4) Participação como membro da Comissão de Assuntos Fundiários de Peixoto de Azevedo. 5) Cumulações. Fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022: Garantã do Norte. Setembro de 2022 até o momento: Terra Nova do Norte. 6) Terra Nova do Norte. Ainda sem local físico para atendimento. 7) Atendimentos realizados nas escolas do município, inclusive em Nova Guarita, cidade incluída na Comarca de Terra Nova do Norte. 8) Atuação junto ao Poder Público de Terra Nova para auxílio à obtenção de espaço para funcionamento do núcleo: ofícios anexos. Houve proposta pela Prefeitura Municipal para arcar com aluguel de prédio a ser cedido para a DPE funcionar presencialmente na cidade. 9) Há procedimento em andamento no Coplan nesse sentido. 10) Unidade prisional. Nova unidade inaugurada em julho de 2022. 11) Participação*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) 99974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

cooperativa com a direção da unidade. 12) Reuniões conjuntas com a OAB local para tratar de assuntos de interesse dos reeducandos. 13) Participação em formaturas de cursos ofertados aos reeducandos. É o relatório do que é essencial. Passo a fundamentar e decidir o ato administrativo. Merece aprovação a atuação do ilustre Defensor Público Substituto, Dr. José Ribeiro da Silva até a presente data. A resolução 126/2019 do CSDP, impõe que na avaliação do estágio probatório, e para verificação dos requisitos contidos no artigo 50 da Lei Complementar n. 143, de 29 de dezembro de 2003, serão observados, a conduta na vida pública e particular e o conceito que goza na comarca; a retidão e idoneidade moral com o tratamento urbano entre seus pares e para com os usuários do serviço; a disciplina, eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções; a produtividade, presteza e segurança nas manifestações processuais; a aptidão para a função com a dedicação e fiel cumprimento das funções inerentes ao seu cargo; a atuação extrajudicial, destacando-se a prevenção e resolução de conflitos; o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção; a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento; o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional; a atuação em Defensoria Pública que apresente particular dificuldade para o exercício das funções; a participação nas atividades da Defensoria Pública a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior; a realização de, no mínimo, 6 (seis) defesas em sessões do Tribunal do Júri durante o estágio, mesmo que ocupante de lotação que não possua essa atribuição; e outras atividades reputadas relevantes pela avaliação. **Presente esse contexto, com a documentação obtida, entendo satisfatoriamente cumpridas as exigências que o cargo de Defensor Público exige, revelando que o Ilustre Dr. José Ribeiro da Silva Neto, possui plenas aptidões para ser futuramente confirmado no cargo, razão pela qual recomendo a aprovação do 4º Relatório Semestral pelo Conselho Superior. É como voto. Cuiabá, 17 de fevereiro de 2022. Rogério Borges Freitas – Conselheiro Relator.** Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS, NO SENTIDO DE ENTENDER SATISFATORIAMENTE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS QUE O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO EXIGE, REVELANDO QUE O ILUSTRE DR. JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, POSSUI PLENAS APTIDÕES PARA SER FUTURAMENTE CONFIRMADO NO CARGO, RAZÃO PELA QUAL, RECOMENDOU A APROVAÇÃO DO 4º RELATÓRIO SEMESTRAL PELO CONSELHO SUPERIOR."

NONO: Processo nº. 17130/2022. Interessado: Corregedoria-Geral.Assunto: Avaliação de Estágio Probatório de Defensor Público Substituto – 3º Relatório Semestral Individualizado - Dr. Renato Henrique Ferrarezi. **Conselheiro Relator: Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

O Conselheiro Relator, Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior, realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos: "**PROCEDIMENTO Nº 1730/2022 RELATOR INTERESSADO:** Conselheiro NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR: Dr. Renato Henrique Ferrarezi (Defensor Público Substituto) **EMENTA:** Procedimento do Estágio Probatório – Resolução nº 126/2019/CSDPMT- Análise relatório semestral –III Relatório Semestral-Redistribuição do procedimento por assento - Período de 06 (seis) meses (Abril de 2022 a Setembro de 2022) - Defensor Público Substituto - Conformidade com as regras do estágio probatório. **PROCEDIMENTO Nº 1730-2022 RELATOR : CONSELHEIRO. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR INTERESSADO :** Dr. Renato Henrique Ferrarezi (Defensor Público Substituto) **RELATÓRIO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUNIOR (RELATOR): Trata-se de procedimento instaurado em 16 de novembro de 2022, através do envio pela r. Secretaria da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente à continuidade da análise de pareceres emitido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso nos relatórios semestrais de acompanhamento de estágio probatório do Defensor Público Substituto, Dr. Renato Henrique Ferrarezi. No caso, a avaliação é referente ao período de abril de 2022 a setembro de 2022 (seis meses). O procedimento está instruído pelos pareceres mensais da atuação funcional do Defensor Público Substituto, Dr. Renato Henrique Ferrarezi, os quais foram emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022 (seis meses). Consta dos pareceres mensais da atuação funcional no órgão de lotação na 6ª Defensoria Pública de Tangará da Serra e cumulação sem prejuízo das funções desde 22 de agosto de 2022 no Núcleo de Brasnorte (atuação criminal) do Defensor Público Substituto, Dr. Renato Henrique Ferrarezi, emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, a opinião pela regularidade da atuação do i. Defensor Público Substituto, consignada sua capacidade técnica e seu correto desempenho funcional nas atividades avaliadas. É o relatório. PROCEDIMENTO Nº 17139-2022 VOTO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR): Sem maiores delongas, trata-se da continuidade da apreciação dos relatórios semestrais de acompanhamento de estágio probatório de Membro da Defensoria Pública, onde o primeiro e segundo relatórios semestrais do Membro avaliado, foram aprovados por unanimidade por este r. Egrégio Conselho Superior, sendo nesta oportunidade submetida a análise do terceiro relatório semestral. Não constou nos pareceres mensais emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, informações referentes à conduta do i. Defensor Público Substituto, na sua vida pública e particular e o conceito que goza na comarca (artigo 12, da Portaria n. 126/2019/CSDP, que importem em demérito. Há no procedimento informações acerca da frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento e da realização de, no mínimo, 6 (seis) defesas em sessões do Tribunal do Júri durante o estágio pelo Defensor Público Substituto (artigo 6, VIII e XII, da Portaria n. 126/2019/CSDP). Dessa forma, o relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Renato Henrique Ferrarezi, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, encontra-se em conformidade com as regras do estágio probatório. Como ressaltado pela r. Corregedoria Geral, o i. do Defensor Público Substituto, ", é flagrante a capacidade técnica-jurídica do ora Defensor Público Substituto, bem como o cumprimento dos requisitos dos retromencionados artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 e artigo 36 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral". (...) "Nesse panorama de cumprimento dos requisitos legais e regimentais, evidente está a compatibilidade da atuação do membro defensorial em análise durante o estágio probatório". (...) Assim sendo, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Portaria n. 126/2019/CSDP, voto pela plena conformidade às regras do estágio probatório do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Renato Henrique Ferrarezi, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, concernentes ao III relatório semestral emitido pela Corregedoria Geral, o qual submeteu ao Colegiado para decisão. Por derradeiro, acato e recebo o III parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Renato Henrique Ferrarezi, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, correspondente ao período de 6 (seis) meses. É como voto."Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, NO SENTIDO DE PLENA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. RENATO HENRIQUE FERRAREZI, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE ABRIL DE 2022 A SETEMBRO DE 2022, CONCERNENTES AO III RELATÓRIO SEMESTRAL EMITIDO PELA R.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORREGEDORIA GERAL, ACATANDO E RECEBENDO O III PARECER EMITIDO NO RELATÓRIO SEMESTRAL, ENVIADO PELA R. CORREGEDORIA GERAL AO CONSELHO SUPERIOR, REFERENTE A ATUAÇÃO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. RENATO HENRIQUE FERRAREZI, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE ABRIL DE 2022 A SETEMBRO DE 2022, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.”

DÉCIMO: Processo nº. 17120/2022. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Avaliação de Estágio Probatório de Defensor Público Substituto – 3º Relatório Semestral Individualizado - Dr. Daniel Bezerra de Oliveira. **Conselheiro Relator: Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

O Conselheiro Relator, Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior, realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos: "*PROCEDIMENTO Nº 17120/2022 RELATOR INTERESSADO : Conselheiro NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR : Dr. Daniel Bezerra de Oliveira (Defensor Público Substituto) EMENTA: Procedimento do Estágio Probatório – Resolução nº 126/2019/CSDPMT- Análise relatório semestral – Redistribuição do procedimento por assento - Período de 06 (seis) meses (Abril de 2022 a Setembro de 2022) – III Relatório Semestral - Defensor Público Substituto - Conformidade com as regras do estágio probatório. PROCEDIMENTO Nº 17120-2022 RELATOR : CONSELHEIRO. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR INTERESSADO : Dr. Daniel Bezerra de Oliveira (Defensor Público Substituto) RELATÓRIO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR): Trata-se de procedimento instaurado em 12 de dezembro de 2022, através do envio pela r. Secretaria da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente à continuidade da análise de pareceres emitido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso nos relatórios semestrais de acompanhamento de estágio probatório do Defensor Público Substituto, Dr. Daniel Bezerra de Oliveira. No caso, a avaliação é referente ao período de abril de 2022 a setembro de 2022 (seis meses). O procedimento está instruído pelos pareceres mensais da atuação funcional do Defensor Público Substituto, Dr. Daniel Bezerra de Oliveira, os quais foram emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022 (seis meses). Consta dos pareceres mensais da atuação funcional no órgão de lotação no Núcleo da Defensoria Pública de São Félix do Araguaia (Núcleo de Peculiar Dificuldade- Resolução 100/2018) do Defensor Público Substituto, Daniel Bezerra de Oliveira, emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, a opinião pela regularidade da atuação do i. Defensor Público Substituto, consignada sua capacidade técnica e seu correto desempenho funcional nas atividades avaliadas. É o relatório. PROCEDIMENTO Nº 17120-2022 VOTO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR): Sem maiores delongas, trata-se da continuidade da apreciação dos relatórios semestrais de acompanhamento de estágio probatório de Membro da Defensoria Pública, onde o primeiro e segundo relatórios semestrais do Membro avaliado, foram aprovados por unanimidade por este r. Egrégio Conselho Superior (5ª Reunião Ordinária de 01/04/2022 e 13ª Reunião Ordinária de 05/08/2022), sendo nesta oportunidade submetida a análise do terceiro relatório semestral. Não constou nos pareceres mensais emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, informações referentes à conduta do i. Defensor Público Substituto, na sua vida pública e particular e o conceito que goza na comarca (artigo 12, da Portaria n. 126/2019/CSDP, que importem em demérito, do contrário no período avaliado há o registro de diversas atividades extrajudiciais, tais como: Conclusão de Curso sobre a Defensoria Pública- Pós- Graduação IFMT, Membro no Conselho da Comunidade de São Félix do Araguaia, Palestra na Escola Estadual Tancredo de Almeida Neves, Aulas de Formação Continuada e Pós- Graduação em Direitos Humanos no Centro de Direitos Humanos Pedro Casaldáliga de Confresa e integrante na Comissão de Assuntos Fundiários. Há também no*



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

procedimento informações acerca da frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento e da realização de 5 (cinco) defesas em sessões do Tribunal do Júri durante o estágio pelo i. Defensor Público Substituto (artigo 6, VIII e XII, da Portaria n. 126/2019/CSDP). Cabe ainda o destaque especial que o Membro avaliado, detém número expressivo de atendimentos de usuários dos serviços, correspondendo a aproximadamente 1.000 (mil) atendidos efetuados no período, bem como ostenta preocupação em efetuar as visitas mensais na Unidade Prisional. O relatório semestral, enviado pela Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Daniel Bezerra de Oliveira, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, encontra-se em conformidade com as regras do estágio probatório. Como ressaltado pela r. Corregedor Geral, o i. do Defensor Público Substituto, ", é flagrante a capacidade técnica-jurídica do ora Defensor Público Substituto, bem como o cumprimento dos requisitos dos retromencionados artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 e artigo 36 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral". Assim sendo, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Portaria n. 126/2019/CSDP, voto pela plena conformidade às regras do estágio probatório do i. do Defensor Público Substituto, Daniel Bezerra de Oliveira, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, concernentes ao III relatório semestral emitido pela r. Corregedoria Geral, o qual submeto ao Colegiado para decisão. Por derradeiro, acato e recebo o III parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Daniel Bezerra de Oliveira, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, correspondente ao período de 6 (seis) meses, destacando sua atuação em Núcleo de Peculiar Dificuldade nos termos da Resolução nº 100/2018. É como voto."

Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, NO SENTIDO DE PLENA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE ABRIL DE 2022 A SETEMBRO DE 2022, CONCERNENTES AO III RELATÓRIO SEMESTRAL EMITIDO PELA R. CORREGEDORIA GERAL, ACATANDO E RECEBENDO O III PARECER EMITIDO NO RELATÓRIO SEMESTRAL, ENVIADO PELA R. CORREGEDORIA GERAL AO CONSELHO SUPERIOR, REFERENTE A ATUAÇÃO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE ABRIL DE 2022 A SETEMBRO DE 2022, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, DESTACANDO SUA ATUAÇÃO EM NÚCLEO DE PECULIAR DIFICULDADE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 100/2018."

DÉCIMO PRIMEIRO: Processo nº. 16138/2022. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Avaliação de Estágio Probatório de Defensor Público Substituto – 5º Relatório Semestral Individualizado (Relatório Final) - Dr. Thiago Queiroz de Brito. **Conselheiro Relator: Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

O Conselheiro Relator, Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior, realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos: "PROCEDIMENTO Nº 16138/2022 RELATOR INTERESSADO : Conselheiro NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR : Dr. Thiago Queiroz de Brito (Defensor Público Substituto) EMENTA: Procedimento do Estágio Probatório – Resolução nº 126/2019/CSDP-MT- Análise relatório semestral – Período de 06 (seis) meses (Abril de 2022 a Setembro de 2022) - Defensor Público Substituto- 5ª Relatório Semestral- Relatório Opinativo de Confirmação na Carreira pela Corregedoria-Geral. PROCEDIMENTO Nº 16138-2022 RELATOR: CONSELHEIRO. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR INTERESSADO : Dr. Thiago Queiroz de Brito (Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Substituto) RELATÓRIO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR): Trata-se de procedimento instaurado em 12 de dezembro de 2022, através do envio pela r. Secretaria da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente à continuidade da análise de pareceres emitido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso nos relatórios semestrais de acompanhamento de estágio probatório do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito que foi empossado em 20 de março de 2020. No caso, a avaliação é referente ao período de abril de 2022 a setembro de 2022 (seis meses). O primeiro e segundo relatórios semestrais de acompanhamento do estágio probatório, foram aprovados na 11ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, em 16 de julho de 2021, o terceiro relatório semestral foi aprovado na 1ª Reunião Ordinária do Conselho Superior em 04 de fevereiro de 2022, e o 4ª Relatório Semestral foi aprovado na 13ª Reunião Ordinária do Conselho Superior em 05 de agosto de 2022. O procedimento está instruído pelos pareceres mensais da atuação funcional do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, os quais foram emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022 (seis meses). Foi providenciada a juntada após o pedido de diligências desta relatoria do quinto relatório semestral da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Defensoria Pública, constando a opinião motivada pela confirmação na carreira do Defensor Público Substituto. Constam ainda dos pareceres mensais da atuação funcional no órgão de lotação e cumulação (3ª Defensoria Pública de Pontes e Lacerda e 4ª Defensoria Pública de Pontes e Lacerda e Vila Bela da Santíssima Trindade) do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, a opinião pela regularidade da atuação do i. Defensor Público Substituto, consignada sua capacidade técnica e seu correto desempenho funcional nas atividades avaliadas. É o relatório. PROCEDIMENTO Nº 16138-2022 VOTO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR): Sem maiores delongas, este voto segue às diretrizes esculpidas nos votos proferidos sob minha relatoria nos procedimentos instaurados para análise dos relatórios semestrais emitidos, avaliados e julgados, os quais foram aprovados por este r. Egrégio Conselho Superior. Inicialmente, constato que há neste procedimento informações acerca do atendimento de mais de 1.100 (mil e cem) pessoas, no período de abril a setembro de 2022, a comprovação da realização de 6 (seis) atuações na Tribunal Popular do Júri durante o acompanhamento do estágio probatório, bem como a comprovação de atividades extrajudiciais, com especial destaque, a participação no Conselho da Comunidade de Pontes e Lacerda, Mutirão no Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda-MT, onde foram efetuados 246 (duzentos e quarenta e seis) atendimentos de presos, participação na Comissão de Intergestores Regional Sudoeste Mato-grossense, e a visita na Escola Estadual Deputado Dormevil Faria. Não constou nos pareceres mensais emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, informações referentes à conduta do i. Defensor Público Substituto, na sua vida pública e particular e o conceito que goza na comarca (artigo 12, da Portaria n. 126/2019/CSDP, que importem em demérito, do contrário, no período avaliado há o registro de diversas atividades extrajudiciais que comprovam a atuação com repercussão social e educativa pelo Membro. Há no procedimento informações acerca da frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento e da realização de, no mínimo, 6 (seis) defesas em sessões do Tribunal do Júri durante o estágio pelo i. Defensor Público Substituto (artigo 6, VIII e XII, da Portaria n. 126/2019/CSDP). Dessa forma, o relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, encontra-se em conformidade com as regras do estágio probatório. Como ressaltado pela r. Corregedoria Geral, no parecer do quinto relatório semestral, o i. do Defensor Público Substituto, com acatamento e respeito ao E. Do Conselho Superior, opino favoravelmente à confirmação na carreira do i. Defensor Público Substituto, Dr THIAGO QUEIROZ DE BRITO, conforme artigo 50-B, §1º, da Lei Complementar nº 146/03". Assim sendo, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Portaria n. 126/2019/CSDP, voto pela



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

plena conformidade às regras do estágio probatório do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, concernentes ao V relatório semestral emitido pela . Corregedoria Geral, o qual submeto ao Colegiado para decisão. Por derradeiro, acato e recebo o V parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, no período compreendido de abril de 2022 a setembro de 2022, correspondente ao período de 6 (seis) meses, e reforço que o Conselho Superior deverá proferir a decisão final neste procedimento até 1 (um) mês antes de o Defensor Público Substituto completar o prazo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, que neste caso transcorreu em 19 de março de 2023 (artigo 50-c, § 1º LCE/DPEMT). É como voto. Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, NO SENTIDO DE PLENA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. THIAGO QUEIROZ DE BRITO, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE ABRIL DE 2022 A SETEMBRO DE 2022, CONCERNENTES AO V RELATÓRIO SEMESTRAL EMITIDO PELA R. CORREGEDORIA GERAL, ACATANDO E RECEBENDO O V PARECER EMITIDO NO RELATÓRIO SEMESTRAL, ENVIADO PELA R. CORREGEDORIA GERAL AO CONSELHO SUPERIOR, REFERENTE A ATUAÇÃO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. THIAGO QUEIROZ DE BRITO, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE ABRIL DE 2022 A SETEMBRO DE 2022, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. REGISTRA-SE QUE O CONSELHO SUPERIOR DEVERÁ PROFERIR A DECISÃO FINAL NESTE PROCEDIMENTO ATÉ 1 (UM) MÊS ANTES DE O DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO COMPLETAR O PRAZO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO, QUE NESTE CASO TRANSCORRERÁ EM 19 DE MARÇO DE 2023 (ARTIGO 50-C, § 1º LCE/DPE MT)."

DÉCIMO SEGUNDO: Processo nº. 17122/2022. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Avaliação de Estágio Probatório de Defensor Público Substituto – 3º Relatório Semestral Individualizado - Dr. João Tomaz Neto. **Conselheiro Relator: Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

O Conselheiro Relator, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz, realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos:
"Procedimento n. 17122/2022 Relator: Júlio Vicente Andrade Diniz Descrição: 3o Relatório Semestral de Estágio Probatório - Dr. João Tomaz Neto Interessado: Corregedoria-Geral da DPMT 1- RELATÓRIO Trata-se do procedimento n. 17122/22 que se refere à Avaliação de Estágio Probatório do Defensor Público Substituto - Dr. João Tomaz Neto – mais especificamente o 3º Relatório Semestral Individualizado, na forma do art. 50-B da Lei Complementar n. 146/03. Além do Relatório Semestral, a Corregedoria-Geral encaminhou ao Conselho Superior os pareceres e relatórios mensais de atividades do membro ora em avaliação- de maio a setembro de 2022, que desempenhou suas atribuições na 2ª Defensoria de Juína, com atuação na 3ª Vara da Comarca de Juína e Juizados Especiais, à exceção relatório do mês de abril de 2022, pois houve informação de fruição de férias neste mês. É possível destacar que houve avaliação positiva por parte da Corregedoria-Geral em todos os pareceres sobre os Relatórios Mensais de Atividades de maio a setembro de 2022, sendo que os trabalhos apresentados pelo colega receberam do 1º Subcorregedor-Geral à época, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, o destaque de ÓTIMO pela adequação técnica e conteúdo jurídico. Ademais, no 3º Relatório Semestral Individualizado, consta menção positiva quanto aos quesitos da disciplina, eficiência no desempenho das funções, responsabilidade, produtividade, assiduidade e idoneidade moral. É o relatório. 2- VOTO 2.1-FUNDAMENTAÇÃO Da análise do procedimento, verifica-se que há conformidade e compatibilidade da atuação



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

do membro avaliado com as regras do período do estágio probatório, eis que os pareceres emitidos nos autos demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à futura confirmação na carreira, quais sejam: disciplina, eficiência no desempenho das funções, responsabilidade, produtividade, assiduidade e a idoneidade moral do Nobre Defensor Público. Houve atuação em conformidade com a legislação e regras do período probatório e não há qualquer anotação desfavorável nos pareceres emitidos pela Corregedoria; pelo contrário, em todos os pareceres, houve destaque da capacidade técnico-jurídica e do correto desempenho funcional do colega Defensor Público Substituto. Em acréscimo, não obstante o Núcleo de Juína não seja núcleo de difícil exercício, há de se pontuar que Juína ainda está em processo de instalação, pois ficou por muito tempo desativado, sendo que, por esse motivo, impõe-se o destaque de mérito ao colega ora em avaliação com avaliação positiva, bem como é oportuna a menção honrosa pela atuação na 3ª Vara Criminal de Juína por ter realizado 29 (vinte e nove) sessões do Tribunal do Júri. Sendo assim, diante do cumprimento das regras e dos requisitos legais, a conclusão é que é evidente a compatibilidade da atuação do Dr. João Tomaz Neto durante o período probatório. 2.2- CONCLUSÃO Posto isso, RECEBO e ACATO o parecer emitido pela Corregedoria-Geral, que concluiu pela conformidade às regras do estágio probatório do Nobre Defensor Público Substituto JOÃO TOMAZ NETO no período já mencionado, sem fazer qualquer recomendação ou orientação à Corregedoria-Geral ou ao Defensor Público. É como voto.” Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, POR ENTENDER QUE DIANTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS E DOS REQUISITOS LEGAIS, É EVIDENTE A COMPATIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO DR. JOÃO TOMAZ NETO DURANTE O PERÍODO PROBATÓRIO, E POR ISSO, RECEBE E ACATA O PARECER EMITIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL, QUE CONCLUIU PELA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOBRE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO JOÃO TOMAZ NETO, NO PERÍODO JÁ MENCIONADO, SEM FAZER QUALQUER RECOMENDAÇÃO OU ORIENTAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL OU AO DEFENSOR PÚBLICO."

DÉCIMO TERCEIRO: Processo nº. 2563/2020. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Pedido de alteração na Resolução nº 105/2018-CSDP, conforme manifestação contida no ofício nº 02/2020/PSCG-CG/DP. **Conselheiro Relator: Dr. Tiago Venícius Pereira Passos. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

O Conselheiro Relator, Dr. Tiago Venícius Pereira Passos, realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos: "PROCESSO Nº 2523/2020 Assunto: Alteração na Resolução nº 105-2018-CSDP - inclusão do §4º no artigo 5º da resolução. Interessado: Corregedor-Geral Trata-se de procedimento instaurado a partir do ofício nº 02/2020/PSCG-CG/DP da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior, no qual sugere à alteração da Resolução nº 105/2018- CSDP, de forma a incluir o §4º do artigo 5º, com a seguinte redação: "Nos casos de licença para tratamento de saúde, em que não for possível formular pedido com antecedência por motivo de urgência, o (a) Defensor (a) Público (a) terá o prazo de 05(cinco) dias úteis após o retorno às atividades para regularizar sua situação junto à Administração Superior." Esclarece o requerente que a partir de procedimentos que aportaram na primeira Subcorregedoria-Geral foi possível constatar "ausência de regulamentação dos casos em que não é possível formular pedido antes do afastamento em decorrência de tratamento de saúde, inexistindo prazo após o retorno para regularizar a situação junto à Administração Superior". Nesse contexto expõem que a Lei Complementar nº 146/03 e a Resolução nº 105/2018-CSDP tangenciam o tema ao normatizar as hipóteses de afastamento e os critérios para substituição de Defensores Públicos, contudo deixaram de fixar prazo para regularização da situação. Para tanto, pugnou pela remessa de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

sugestão de inclusão do §4º, no art. 5º da Resolução nº 105/2018, a fim de colmatar a referida lacuna normativa. Com o novo mandato do Conselho Superior no biênio 2023-2024, os autos foram distribuídos a este Conselheiro. É o sucinto relatório. Analisando atentamente as razões declinadas no ofício n. 02/2020/PSCG-CG/DP em cotejo com a LC 146/03 e a Resolução n 105/2018-CSDP, entendo pertinente a sugestão para contemplar de forma expressa prazo para regularização de eventuais pendências em relação ao afastamento por motivo de saúde. Como é cediço, nos termos do art. 21, I da LC 146/2003 incumbe ao Conselho Superior da Defensoria Pública o exercício do poder normativo. Para tanto, parafraseando a da Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro 1, o poder normativo ou regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução, com efeito: (...) Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não sejam previstas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput da Constituição Federal. No caso em tela, a LC 146/2003 ao dispor sobre a licença para tratamento de saúde revelou-se bastante "econômica", exigindo maior esforço interpretativo e regulamentação infralegal a fim de solucionar situações casuísticas, vejamos: Da Licença para Tratamento de Saúde e Doença de Pessoa da Família Art. 92 As licenças para tratamento de saúde serão concedidas ao Defensor Público pelo Defensor Público-Geral, à vista de atestado médico. Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta dias, dependerá de laudo passado por junta médica oficial. Art. 93 Ao membro da Defensoria Pública poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, a vista de atestado médico. (Nova redação dada ao artigo pela LC 608/18) § 1º A licença prevista no caput, por tempo superior a 15 (quinze) dias, dependerá de laudo médico específico e fundamentado. § 2º O Defensor Público, independentemente do período da licença, deverá firmar e apresentar declaração de que sua assistência direta é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. Art. 89 Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no art. 84 desta Lei Complementar. (nova redação dada pela LC 608/18). Art. 84 O pedido de férias não poderá ser efetuado com prazo inferior a 10 (dez) dias da data indicada para seu início, salvo casos de urgência devidamente justificados quando ficará a critério do Defensor Público-Geral o deferimento. (nova redação dada pela LC 608/18). No mesmo sentido, ao estabelecer os critérios para a substituição de Defensores Públicos em períodos de afastamento a Resolução nº 105/2018-CSDP não contemplou previsão específica de prazo para regularização da situação envolvendo afastamentos urgentes para tratamento de saúde, quanto ausente requerimento prévio: RESOLUÇÃO nº 105/2018/CSDP – MT (Alterações contidas na resolução nº. 137/2021/CSDP, conforme decisão proferida nos autos nº. 35913/2021). Art. 4º. Nos pedidos de afastamento, exceto no caso de licença para tratamento de saúde, deverá o substituído, ao enviar o requerimento, fazer constar ciente do substituto. §1º. O substituído deverá informar o substituto sobre eventuais pendências existentes, com a pauta de audiência e atos processuais para os quais foi devidamente intimado. §2º. Os pedidos de afastamento deverão ser submetidos à apreciação da Administração Superior com antecedência mínima de 10 dias, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e outros motivos devidamente justificados. §3º. Ressalvados os casos de impossibilidade ou de consentimento, substituído e substituto continuarão responsáveis por processos cujos prazos se findam em menos de 5 (cinco) dias. Art. 5º. Havendo acordo entre Defensores do mesmo Núcleo, poderá ser aplicada sistemática diversa da regra dos §§1º e 4º do art. 1º. Nesse contexto, a fixação de prazo razoável para que o interessado regularize o afastamento decorrente de tratamento de saúde quando ausente requerimento prévio por motivos de urgência se limita a colmatar lacuna meramente procedimental, razão pela qual não vislumbro óbice a sua inclusão de forma expressa na Resolução. Diante da natural peculiaridade da hipótese e suas repercussões administrativas tanto no âmbito da coordenadoria de recursos humanos, gestão/coordenação dos núcleos quanto para o próprio Defensor(a) Público(a) interessado(a), a superação da lacuna temporal por meio de expressa previsão normativa



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

prestigia os princípios da continuidade do serviço público, eficiência e segurança jurídica. Não se pode olvidar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe às autoridades públicas o compromisso com a segurança jurídica: Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Ademais, a lei federal 9.784/99 e a lei estadual 7.692/2002 ao dispor sobre o processo administrativo, contemplam princípios como razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalidade, vejamos: Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Lei 7.692/2002 Art. 4º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, formalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Art. 5º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do interesse público a que se dirige. Outrossim, ao se debruçar sobre a pertinência e razoabilidade do parâmetro de "cinco dias úteis" e do termo inicial sugerido "após o retorno às atividades", revelam-se suficientes e adequados para a finalidade a que se propõem, além de guardar a uniformidade sistêmica quando cotejado a outros atos normativos análogos, vejamos: RESOLUÇÃO Nº 68/2014 – CSDP. Altera o art. 2º, da Resolução nº 42/2011-CSDP, que dispõe sobre o afastamento de Defensores Públicos para participação em cursos, congressos e outros certames científicos de interesse da Instituição. "Art. 2º O Defensor Público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do término do evento para o qual foi afastado, deverá encaminhar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública relatório discriminando data, horário, tema e conteúdo resumido das atividades a que compareceu, acompanhado do respectivo certificado de participação ou conclusão." PORTARIA Nº01093/2019/DPG Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Art. 3º (...) § 1º No prazo de 5 (cinco) dias após o retorno ao seu domicílio, o membro ou servidor, destinatário da Ordem de Deslocamento, apresentará Relatório de Viagem que será juntado ao respectivo processo de concessão de diárias. Art. 6º O membro ou servidor que receber diárias e não se afastar do seu domicílio, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia em que tiver conhecimento da impossibilidade de viajar, sob pena de serem apuradas eventuais responsabilidades. Por fim, visando suprimir equívoco formal e adequar a norma para alcançar a clareza, precisão e ordem lógica preconizada pelo art. 10 da LC 95/98 recomenda-se para além da inclusão, a renumeração dos parágrafos do art. 4º, da Resolução 105/2018-CSDP, na forma da minuta anexa. ANTE O EXPOSTO, voto pelo acolhimento da sugestão de alteração da Resolução nº 105/2018-CSDP a fim de incluir e conseqüentemente renumerar os §3º e §4º do art. 4º da Resolução 105/2018-CSDP, nos termos da minuta anexa. De Nova Xavantina-MT para Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2023 TIAGO VENÍCIUS P. PASSOS Defensor Público do Estado de Mato Grosso Conselheiro." MINUTA RESOLUÇÃO Nº ____/2023 – CSDP Dá nova redação ao art. 4º, da Resolução nº 105/2018/CSDP. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pelo seu Regimento Interno, bem como pelo artigo 21, inciso XXX, da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, RESOLVE: Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º, da Resolução nº 105/2018- CSDP, passando a renumerar e incluir a seguinte redação: "§3º Nos casos de licença para tratamento de saúde, em que não for possível formular pedido com antecedência por motivo de urgência, o (a) Defensor (a) Público (a) terá o prazo de 05(cinco) dias úteis após o retorno às atividades, para regularizar sua situação junto à Administração Superior." §4º Ressalvados os casos de impossibilidade ou de consentimento, substituído e substituto continuarão responsáveis por processos cujos prazos se findam em menos de 5 (cinco) dias. Cuiabá/MT, ____, de fevereiro de 2023." Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, VOTOU PELO ACOLHIMENTO DA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) 99974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 105/2018/CSDP, A FIM DE INCLUIR E CONSEQUENTEMENTE RENUMERAR OS §3º E §4º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO 105/2018/ CSDP, NOS TERMOS DA MINUTA APRESENTADA. REGISTRA-SE QUE, VISANDO SUPRIMIR EQUÍVOCO FORMAL E ADEQUAR A NORMA PARA ALCANÇAR A CLAREZA, PRECISÃO E ORDEM LÓGICA PRECONIZADA PELO ART. 10 DA LC 95/98 RECOMENDA-SE PARA ALÉM DA INCLUSÃO, A RENUMERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO 105/2018/CSDP, NA FORMA DA MINUTA APROVADA PELO COLEGIADO. MINUTA RESOLUÇÃO APROVADA: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 105/2018/ CSDP. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS CONFERIDAS PELO SEU REGIMENTO INTERNO, BEM COMO PELO ARTIGO 21, INCISO XXX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, RESOLVE: ART. 1º. FICA ALTERADO O ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 105/2018- CSDP, PASSANDO A RENUMERAR E INCLUIR A SEGUINTE REDAÇÃO: "§3º NOS CASOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, EM QUE NÃO FOR POSSÍVEL FORMULAR PEDIDO COM ANTECEDÊNCIA POR MOTIVO DE URGÊNCIA, O (A) DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) TERÁ O PRAZO DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O RETORNO ÀS ATIVIDADES, PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR." §4º RESSALVADOS OS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE OU DE CONSENTIMENTO, SUBSTITUÍDO E SUBSTITUTO CONTINUARÃO RESPONSÁVEIS POR PROCESSOS CUJOS PRAZOS SE FINDAM EM MENOS DE 5 (CINCO) DIAS. REGISTRA-SE, QUE A MINUTA APROVADA SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº. 154/2023/CSDPMT"

DÉCIMO QUARTO: Processo nº. 18684/2022. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Reconsideração de recomendação expedida pelo Conselho Superior perante a 21ª Reunião Ordinária do CSDPMT. **Conselheiro Relator: Dr. Guilherme Ribeiro Rigon. Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.**

O Conselheiro Relator, Dr. Guilherme Ribeiro Rigon, realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos: "PROCEDIMENTO N.º: 18684/2022 Relator: Guilherme Ribeiro Rigon Interessado: Corregedoria-Geral Assunto: Pedido de reconsideração para realização de correição extraordinária para averiguar a atuação do Defensor Público D. R. DE S. P. RELATÓRIO: Trata-se de procedimento originado em razão da decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, proferida na 21ª Reunião ordinária, julgado em 18 de novembro de 2022, em que por maioria de votos recomendou-se a Corregedoria-Geral a realização de uma correição extraordinária para averiguar a atuação do Defensor Público D. R. DE S. P. A Corregedoria-Geral juntou relatório referente ao procedimento 3199/2022 em que houve visita de inspeção, na data de 14 de março de 2022, na 2ª Defensoria Pública de Tangará da Serra – MT, de titularidade do Defensor Público D. R. DE S. P. No relatório de visita de inspeção mencionado, constou as seguintes informações (EM SÍNTESE): 1) que o Defensor Público possui as atuações de acompanhamento de processos na área de família; Juízo da infância e juventude; petições iniciais e acompanhamento de processos; Processos em que idosos são partes e em casos de colidências nos processos criminais junto a 7ª Defensoria Pública (2ª Vara Criminal); 2) Que o atendimento ao público na 2ª Defensoria de Tangará ocorre de segundas às sextas-feiras, das 12 às 18 horas, sem necessidade de agendamento; 3) Que a média de atendimento mensal é de mais de 350 (trezentos e cinquenta) atendimentos; 4) Que os atendimentos são realizados em uma sala compartilhada pelo Defensor, com assessor e estagiário, sendo que outro estagiário desenvolve suas atividades no térreo do Núcleo (ambos estagiários remunerados); 5) Averiguou-se que o número de processos recebidos em gabinete são maiores do que os informados nos RMAs; 6) Sugeriu-se ao Defensor Público a utilização do sistema solar. No próprio relatório, a Corregedoria-Geral fez



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

as seguintes orientações ao Defensor Público: "1) Aprimorar o controle e a organização do registro de atendimentos realizados por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp". 2) Aperfeiçoar o controle dos atendimentos realizados, com, no mínimo, a coleta da assinatura do assistido (quando presencial), nome completo e outro telefone de contato, pois atualmente, os dados registrados no livro de atendimentos são nome ou telefone do assistido e data, de maneira que ou se tem o nome (muitas vezes incompleto) ou o telefone, não se mostram suficientes para identificar e manter um registro eficiente do atendimento realizado. 3) Realizar termo de declaração ou outra medida para cientificar o assistido das obrigações em apresentar toda a documentação necessária, mudanças de endereço ou telefone, entre outras. 4) Notificar a secretaria da vara em que atua, a fim de diferenciar e proceder às intimações por "diário eletrônico" ou "expedição eletrônica", visto que há diferença, pelo sistema, na contagem dos prazos, sendo direito da Defensoria Pública. 5) Cumprir o artigo 7º da Resolução n.º 130/2020- CSDP, a fim de promover no prazo de até dois dias úteis as redistribuições dos processos que estão em sua "caixa de entrada" do sistema PJe que não são de sua competência." Após receber a recomendação pelo Conselho Superior, o D. Corregedor Geral proferiu o despacho de n.º 27/2023/CG-CG/DP em que informou que a visita de inspeção realizada na data de 14 de março de 2022 preencheu os requisitos mínimos de uma correição ordinária, conforme preceitua os artigos 118-A e 119-A da LC 146/2003. Outrossim, informou que a visita ocorreu em data posterior às apurações das condutas relacionadas a possível usufruto de férias sem autorização da Administração Superior, no período de 26.06.2021 a 07.07.2021. Ato contínuo, a Corregedoria-Geral aludiu que já possui um cronograma de visitas de inspeções agendadas para o ano de 2023 e que o Núcleo de Tangará da Serra – MT está com visita de inspeção agendada para julho de 2023. Eis o relato do essencial. VOTO: No caso em apreço, verificamos que a recomendação pela correição extraordinária surgiu após o D. O Conselho Superior não homologou o termo de ajustamento de conduta e determinou a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Defensor Público D. R. DE S. P. para apurar supostas faltas funcionais ocorridas no período de 26 de junho de 2021 a 07 de julho de 2021, consistentes em: "a) 10(DEZ) DIAS EM QUE HOUVERAM FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO, VIOLAÇÃO, EM TESE, AO DEVER DISPOSTO NO ARTIGO, 109, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/03; B) NÃO CONFERIR EM NENHUM SISTEMA SE AS FÉRIAS SOLICITADAS HAVIAM SIDO REALMENTE CONCEDIDAS ANTES DE USUFRUÍ-LAS, VIOLAÇÃO, EM TESE, AO DEVER DISPOSTO NO ARTIGO, 109, X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/03". Na data de 14 de março de 2022, a Corregedoria-Geral realizou visita de inspeção na 2ª Defensoria Pública de Tangará da Serra, de lotação do Defensor Público D. R. DE S. P., a qual acabou por preencher os requisitos, não apenas do artigo 118-A da LC 146/2003, mas também do artigo 119-A da LC 146/2003, próprios da correição parcial, realizando as seguintes apurações: I - a regularidade do serviço; II - a eficiência e a pontualidade no exercício das funções; III - o cumprimento das obrigações legais e das determinações dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública; IV - a integração comunitária do titular do órgão e sua participação em reuniões, palestras, audiências públicas e vistorias; V - a sua contribuição para a consecução dos objetivos definidos pelos Órgãos da Administração Superior. Após a visita de inspeção, a Corregedoria-Geral realizou as seguintes recomendações ao Defensor Público: "1) Aprimorar o controle e a organização do registro de atendimentos realizados por meio do aplicativo de mensagens "Whatsapp". 2) Aperfeiçoar o controle dos atendimentos realizados, com, no mínimo, a coleta da assinatura do assistido (quando presencial), nome completo e outro telefone de contato, pois atualmente, os dados registrados no livro de atendimentos são nome ou telefone do assistido e data, de maneira que ou se tem o nome (muitas vezes incompleto) ou o telefone, não se mostram suficientes para identificar e manter um registro eficiente do atendimento realizado. 3) Realizar termo de declaração ou outra medida para cientificar o assistido das obrigações em apresentar toda a documentação necessária, mudanças de endereço ou telefone, entre outras. 4) Notificar a secretaria da vara em que atua, a fim de diferenciar e proceder às intimações por "diário eletrônico" ou "expedição eletrônica", visto que há diferença, pelo sistema, na contagem dos prazos, sendo direito da Defensoria Pública. 5) Cumprir



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

o artigo 7º da Resolução n.º 130/2020- CSDP, a fim de promover no prazo de até dois dias úteis as redistribuições dos processos que estão em sua "caixa de entrada" do sistema PJe que não são de sua competência." Neste contexto, verificamos que a Corregedoria-Geral, na data de 14 de março de 2022, ao realizar a visita de inspeção, praticou ato de fiscalização com relação a atuação do Membro, detectando quais pontos que o Defensor Público deveria aprimorar em sua organização administrativa e atuação, observando o artigo 115 da LC 146/2003 c/c artigos 118-A e 119-A da LC 146/2003, assim como os artigos 60 e 65 da Resolução 112/2019/CSDP (Regimento interno da Corregedoria-Geral). Vejamos o conteúdo dos mencionados dispositivos: Art. 118-A As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor- Geral ou pelos Subcorregedores-Gerais, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 118 desta Lei Complementar. (Acrescentado pela LC 608/18) Art. 119 A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral, Subcorregedores-Gerais ou pelos auxiliares da Corregedoria-Geral, visando apurar: (Nova redação dada ao artigo pela LC 608/18) I - a regularidade do serviço; II - a eficiência e a pontualidade no exercício das funções; III - o cumprimento das obrigações legais e das determinações dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública; IV - a integração comunitária do titular do órgão e sua participação em reuniões, palestras, audiências públicas e vistoriais; V - a sua contribuição para a consecução dos objetivos definidos pelos Órgãos da Administração Superior. Parágrafo único A Corregedoria-Geral realizará correições ordinárias anualmente e em Núcleos da Defensoria Pública escolhidos segundo critérios internos, observadas as recomendações oriundas do Defensor Público-Geral, Conselho Superior e dos Defensores Públicos de Segunda Instância. Art. 60. Da visita de inspeção será lavrado relatório reservado, no qual deverão constar, pelo menos, os seguintes dados: I - a Defensoria Pública visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram; II - os Defensores Públicos que estejam ali exercendo suas funções e se residem na Comarca; III - qual o horário reservado ao atendimento ao público, se estão regularmente instituídos e atualizados os arquivos da Defensoria Pública, e as condições das instalações físicas do gabinete; IV - a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e no cartório; V - a data da última visita realizada pelo Defensor Público a estabelecimento prisional, quando for o caso; VI - as sugestões eventualmente apresentadas pelo Defensor Público e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria-Geral; VII - as assinaturas dos membros da Corregedoria-Geral que dela tenham participado e dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções na Procuradoria da Defensoria Pública, Defensoria Pública ou núcleo visitado. Art. 65. Dos trabalhos de correição serão elaborados relatórios individuais e finais, que deverão ser arquivados em pasta própria, individualizada, na Secretaria da Corregedoria-Geral. § 1º. O relatório individual, relacionado ao órgão de execução, conterà: I - a entrevista realizada com o membro ou servidor da Defensoria Pública; II - a indicação e descrição das irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos membros ou servidores da Defensoria Pública; III - as conclusões e as recomendações do Corregedor-Geral, Subcorregedores-Gerais ou auxiliares da Corregedoria-Geral para prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço no órgão de atuação; IV - as reclamações recebidas contra o membro ou servidor da Defensoria Pública; V - as boas práticas encontradas e que sejam passíveis de divulgação; VI - a manifestação e apreciação conclusiva do Corregedor-Geral sobre os conteúdos aludidos nos incisos anteriores, bem como as determinações a serem cumpridas mediante prazo pelos correccionados; § 2º. O relatório final, relacionado ao órgão de atuação, conterà: I - a descrição da estrutura física e de pessoal do órgão de atuação; II - a ordem dos trabalhos de correição; III - a análise acerca da eficiência, assiduidade e regularidade da atuação dos órgãos correccionados; IV - a conclusão. A correição extraordinária, consoante prevê o artigo 120-A da LC 146/2003, possui as finalidades de apurar: "I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizam o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou função; II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição; III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto." É importante destacar que, a própria origem da recomendação de correição extraordinária decorreu de fato que já está sendo apurado em procedimento



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*administrativo disciplinar, já tendo sido realizado o ato fiscalizatório, visita de inspeção com preenchimento dos requisitos de correção ordinária, pela Corregedoria-Geral em período posterior ao motivo que deu origem a recomendação de correção extraordinária. Neste contexto, embora a respeitável recomendação de proceder-se com a correção extraordinária, deduz-se que: 1) Já foi determinada a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Conselho Superior para apurar faltas funcionais, em tese, praticadas no período de 26 de junho de 2021 e 07 de julho de 2021; 2) A atuação do Defensor Público foi alvo de fiscalização na visita de inspeção, com caráter de correção ordinária, ocorrida em março de 2022, com as recomendações realizadas pela Corregedoria-Geral ao Defensor Público; 3) A Corregedoria-Geral agendou nova visita de inspeção que ocorrerá no Núcleo de Tangará da Serra – MT em julho de 2023, ocasião em que poderá averiguar se as recomendações realizadas na visita de inspeção anterior estão sendo cumpridas; Diante disso, pelos motivos expostos, sob a ótica da incidência do princípio da proporcionalidade - proibição do excesso e da proteção ineficiente – e pelo acervo documental constante no presente procedimento não há necessidade, no momento, de recomendar a realização da correção extraordinária pela Corregedoria-Geral na 2ª Defensoria Pública de Tangará da Serra – MT. CONCLUSÃO: Assim, voto pelo ACOLHIMENTO do pedido de reconsideração feito pela D. Corregedoria-Geral no sentido de não haver a correção extraordinária para averiguar a atuação do Defensor Público D. R. DE S. P. Lucas do Rio Verde/MT, 15 de fevereiro de 2023. Guilherme Ribeiro Rigon Conselheiro Relator.". **Em discussão:** Registrado o pedido de suspeição manifestado pela Exma. Primeira Subdefensora-Geral e Conselheira, Dra. Maria Cecilia Alves Da Cunha, devidamente acolhida pela Presidência. Após debates, foi exarada a seguinte decisão colegiada:*

DECISÃO: "POR MAIORIA (06X01), O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON, MANIFESTANDO PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO REALIZADO PELA DOUTA CORREGEDORIA-GERAL, NO SENTIDO DE NÃO HAVER A CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA AVERIGUAR A ATUAÇÃO DO MEMBRO INSTITUCIONAL, CONFORME RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO SUPERIOR PERANTE A 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CSDP/MT REALIZADA EM 18/11/2022. REGISTRA-SE PEDIDO DE SUSPEIÇÃO DA EXMA. PRIMEIRA SUBDEFENSORA GERAL E CONSELHEIRA, DRA. MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA, DEVIDAMENTE ACOLHIDO PELA PRESIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PROFERIDA PELO EXMO. CONSELHEIRO, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PERANTE A 21ª SESSÃO, TENDO EM VISTA, A FALTA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO DA R.DECISÃO COLEGIADA, EM QUE O CONSELHO SUPERIOR, DELIBEROU PELA REALIZAÇÃO DE CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA."

Comunicações finais:

A Presidente do CSDP, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, por volta das 11h30min, precisou conforme devidamente justificado, ausentar-se. Em razão disso, a condução dos trabalhos passou a ser presidida pelo Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, Dr. Rogério Borges Freitas. De igual maneira, o Ouvidor-Geral, Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro, em razão de reunião com a sociedade civil se ausentou da sessão na etapa final de julgamentos.

O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, agradeceu a todos que participaram da sessão, servidores e defensores que acompanharam a transmissão dos trabalhos. A Primeira Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha** agradeceu pela produtiva sessão e desejou a todos um bom final de semana. Primeira Subcorregedora-Geral, **Dra. Helyodora Carlyne Almeida Bento** registrou seus agradecimentos a todos que participaram da sessão. A Presidente da AMDEP,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dra. Janaina Yumi Osaki agradeceu pelos trabalhos e desejou bom final de semana a todos. O Conselheiro, **Dr. Néelson Gonçalves de Souza Junior** manifestou sua alegria pelos trabalhos colegiados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz** agradeceu ao colegiado e aos servidores que viabilizam os trabalhos. Desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos** expressou sua gratidão pela oportunidade de realização de mais uma sessão de julgamentos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon** registrou seus agradecimentos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro** agradeceu os bons trabalhos realizados e desejou bom final de semana, agradeceu pela oportunidade e pelos bons trabalhos realizados. Desejou bom final de semana.

O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, encerrou a sessão virtual às 13h00min. Eu, Rosana Vaz, Assessora da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Maria Luziane Ribeiro de Castro

Presidente do CSDP

Rogério Borges Freitas

Presidente do CSDP em substituição